



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 13 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.041

Recurso nº 40.910 - IRPF - EXS: 1977 a 1981

Recorrente FRANCISCO CARNEIRO ALBUQUERQUE

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO -
Impraticável o arbitramento previsto no artigo 54, § 1º, do RIR/80, enquanto não forem fixadas as normas em que se deve basear.

CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - ALUGUÉIS -
Estando o valor dos aluguéis previsto em cláusula própria, no contrato de locação, não poderá ser incluída, na cédula "E", quantia inferior à contratada, se não demonstrada de modo inequívoco a existência de acordo em contrário.

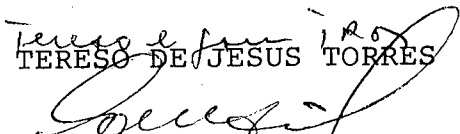
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARNEIRO ALBUQUERQUE,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de CR\$ 72.000,00, CR\$ 746.697,00, CR\$ 803.861,00, CR\$ 877.244,00 e CR\$ 2.018.970,00 no exercícios de 1977 a 1981, respectivamente. O Conselheiro Francisco Amaral Manso votou por Dar provimento integral. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira por negar provimento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1983


FRANCISCO AMARAL MANSO

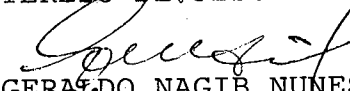
PRESIDENTE


TERESO DE JESUS TORRES

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1984

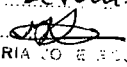

GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Olavo João Galvão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio
Botinelly Soares, Helena Critina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão
ESRF/01-0.646 de 11-04-86, com decisão de seguin-
te teor: Por maioria de votos, dar provimento ao
recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional,
para restabelecer a exigência do exercício de 1978.
Vencidos os Conselheiros Waldemar Alves de Oliveira,
Luiz Miranda, Marinho Mendes Moinenici e Sebastião
Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao re-
curso, e os conselheiros Angel Pereira Lopes, Car-
los Agostinho Aléssio Oliveira e Baumierdes Figue-
dos Santos, que davam provimento ao recurso
para restabelecer a exigência dos exercícios de 1978 e
1981; b) por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso especial, apresentado pelo sujeito passivo,
nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

M. F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 08 / setembro / 1986  MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES Chefe de Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.158/82-40

RECURSO Nº: 40.910

ACÓRDÃO Nº: 104-4.041

RECORRENTE: FRANCISCO CARNEIRO ALBUQUERQUE

R E L A T Ó R I O

O contribuinte Francisco. Carneiro Albuquerque teve revisadas as suas declarações dos exercícios financeiros de 1977 a 1981, apurando-se as diferenças do quadro abaixo, sobre cujo total incidiu o IRPF no total de Cr\$ 2.608.633,00, mais multa de 50% e correção monetária.

HISTÓRICO/EXERCÍCIOS	1977 (Cr\$)	1978 (Cr\$)	1979 (Cr\$)	1980 (Cr\$)	1981 (Cr\$)
Diferença entre o arbitramento dos rendimentos líquidos da cédula "G" e os rendimentos declarados....	72.000	746.697	803.861	877.244	2.018.970
Complementação dos aluguéis declarados na cédula "E", conforme contratos...		117.334	236.461	338.561	
Reclassificação de rendimentos de veículos da cédula "D" para a cédula "E" e consequente glosa de dedução	5.672			232.503	
Glosas na cédula "E", por falta de comprovantes.....		51.747	46.500		25.512
Glosa de abatimentos, por falta de comprovantes ou excesso limite de despesas de instrução	8.300	6.662	8.020	10.800	13.825

Em relação às condições em que se deu o arbitramento

Acórdão nº 104-4.041

dos rendimentos da cédula "G", cumpre esclarecer que a fiscalização fizera intimação ao contribuinte (fls. 28) solicitando, entre outros dados, os seguintes:

"2. livros de escrituração de suas atividades agrícolas nos períodos bases de 1976 a 1978, de acordo com que estabelece o artigo 54, II e III do RIR/75, decreto 76.186";

"8. preenchimento dos mapas I, II, III, IV, V, VI e VII, em anexo, sem que haja, no momento, necessidade de juntar documentação";

"9. preenchimento dos quadros I, II e III, em anexo, dos anos-base de 1976, 1977 e 1978, sem que haja, no momento, necessidade de apresentar documentação".

Em resposta à referida intimação, na parte correspondente aos itens acima enfocados, esclareceu o contribuinte não existir livros de escrituração das atividades agrícolas na sua fazenda, aditando que tinha havido furto em sua residência em 22.12.79, conforme documento policial anexado, e por isto tinham sido extraviados alguns extratos bancários do Banespa cobrindo o período até agosto de 1977, bem como a relação discriminativa de despesas de custeio, ou melhor, os comprovantes da despesa de custeio. Solicitou, também, lhe fossem concedidos mais 20 dias para apresentar o Mapa V (Relação Discriminativa dos Investimentos Incentivados - Cédulas "G"), pedido no item 8 da intimação, além dos Quadros I, II e III (Financiamentos Rurais e Implementos adquiridos através de Financiamentos), papéis esses que foram anexados aos autos posteriormente, fls. 211/232, faltando alguns dados em relação ao Mapa V, falha que o recorrente procurou suprir com a juntada das Cédulas Rurais Pignotícias de fls. 233/7.

Em data posterior, fez a fiscalização nova intimação ao contribuinte, solicitando esclarecimento sobre aluguéis e outros itens, porém sem nada mencionar com relação à cédula "G" ou à escrita para apuração dos resultados da atividade agro-pastoril (fls. 238).

O arbitramento dos rendimentos da cédula "G" se deu aos coeficientes de 5% (exercício de 1977) e 15% sobre a receita bruta, nos demais exercícios. O arbitramento dos aluguéis na cédula "E" foi feito a partir dos dados constantes dos contratos de

Acórdão nº 104-4.041

fls. 180/197, que prevêem prorrogação de acordo com os índices das ORTN entre o início de vigência do contrato e a data do termo final, o que importava aluguel superior ao que constava das declarações de rendimentos do locador.

O contribuinte impugnou a exigência fiscal em relação ao arbitramento efetuado na cédula "G" e "E" e insurgiu-se também contra a correção monetária, como se vê do seguinte resumo:

"a correção monetária só passa a ser exigível a partir de 05.03.82, data aprazada na notificação para pagamento do crédito correspondente, face ao que dispõe o artigo 7º da Lei nº 4.357/64, artigo 15 da Lei nº 4.862/65, artigo 12 do Decreto-Lei nº 326/67, artigo 1º do Decreto-lei nº 1.281/73, bem como os artigos 422, 424 e 511 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, além dos artigos 704 e 705 do Regulamento de que trata o Decreto nº 85.450, de 04.12.80;

não cabe o arbitramento dos rendimentos classificados na cédula "G". Só o Ministro da Fazenda, de acordo com o artigo 54 § 1º, dos Regulamentos do Decreto 76.186/75 e 85.450/80, reveste-se de condições para estabelecer as normas de arbitramento. Alicerça sua fundamentação nas disposições do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, artigos 19, 21, 26 e 65 da Constituição Brasileira;

conjugue os deveres formais com o princípio da legalidade para afirmar que nunca um dever formal pode configurar obrigação principal;

vacância do § 1º do artigo 54, do RIR/75 e do RIR/80. Argumenta que a falta de regulamentação é condição suspensiva da vigência da Lei. O suporte fático submerge-se ao preceito que lhe dá eficácia. Na falta de regulamentação, a regra de arbitramento ainda não vige. Ademais, o artigo 148 do CTN não autoriza o procedimento adotado pelo Fisco, no caso. Em suma, cabe à autoridade fiscal impor apenas a multa pela infração regulamentar relativa à falta de escrituração contábil.

Rendimentos de aluguéis.

Diz que os contratos locatícios nem sempre são cumpridos, de acordo com suas cláusulas e condições, mormente em se tratando de imóvel residencial e de pessoas de baixa renda. Grande parte das vezes foram realizados acordos, para que os inquilinos pudessem continuar a ocupar os imóveis. Os valores declarados foram os recebidos da imobiliária interveniente. Protesta pela juntada posterior da respectiva documentação comprobatória. As despesas de condomínio, taxas, impostos são de sua responsabilidade,

e apontou na declaração os valores cobrados pela imobiliária."

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto manteve a exigência fiscal integralmente, tendo fundamentado sua decisão, na parte ainda sob litígio, do seguinte modo:

"Estando o contribuinte obrigado à escrituração, para apurar rendimentos das atividades agro-pastorís, não a fazendo e não dispondo dos documentos comprobatórios, ficou impedido de apurá-los por uma das formas B ou C, previstas nos incisos II e III do art. 54, tendo sido, por isso, tributado consoante a regra do artigo 60 dos Regulamentos editados pelos Decretos nºs 76.186/75 e 85.450/80, com os valores, obtidos por estimativas, proporcionados nos limites de 5% e 15% do § 1º desse artigo.

A locução "em qualquer hipótese legal", insita nesse parágrafo, sendo abrangente, regula a limitação percentual de qualquer das três formas, seja a apuração real, estimada ou arbitrada, limitação que favorece o contribuinte, mormente aquele que não atende às disposições regulamentares, obrigado a manter escrituração e que, assim, se equipara ao que cumpre o ordenamento fiscal.

Na verdade, a legislação específica contém normas em branco, a suspensão contida no parágrafo 1º do art. 54. Mas não susta a apuração dos rendimentos pela forma estabelecida no art. 60, quando não existir escrituração obrigacional por parte do contribuinte.

Ainda que a regra desse parágrafo fosse inaplicável por falta de fixação dos coeficientes de arbitramento, esse arbitramento, todavia, não se operou no caso em exame. O que se perpetrou, com efeito, foi a estimativa dos rendimentos, critério legalmente imposto, no qual o contribuinte teria que se comportar por não realizar contabilização dos fatos econômico-financeiros de suas atividades.

Entre "arbitramento" e "estimativa" há, apenas, impropriedade de emprego do vocábulo. Para arbitrar ou estimar é necessário premissas para se tirar a ilação, a solução. À falta dos coeficientes para arbitramento, foram utilizados os módulos para a estimativa. Não há, portanto, no procedimento, nem mesmo resquício de discricionariedade como imputa a defesa. O preceito existe e foi apropriadamente aplicado sobre fato concreto, moldado no artigo 116- da Lei nº 5.172/66-CTN:

O fato gerador, definido nas disposições do artigo citado, é situação decorrente de atividade agro-pastoril, cujo resultado teria que ser aferido

por uma das três formas prescritas em lei.

A alegação do impugnante de que, só agora, registrou seu livro Diário em Órgão tributário competente, demonstra apenas, a inexistência da forma apropriada para verificação dos resultados e não é condição para que o fato gerador da obrigação principal não se complete e produza os seus efeitos.

Se o Código Tributário Nacional, como lei complementar, conceitua o fato gerador do tributo, também estabelece norma para aferição de resultados para a imposição tributária. O artigo 44 dá como base de cálculo o montante, tanto o real, o arbitrado ou o presumido. A forma utilizada para achar o montante foi a contida na lei ordinária específica, no caso, o artigo 60 do RIR/75/80, e ficou estampada no demonstrativo de fls. 260 do processo.

Improcede, pois, os argumentos oferecidos na impugnação para contestar a normalidade de apuração dos rendimentos da cédula G. Conclui-se, assim, por raciocínio lícito, que os lançamentos estão acordes a toda a legislação de regência.

Critério, que se assemelha ao adotado para a cédula G, foi aplicado para apurar os rendimentos da cédula E.

Para permitir ao legislador ordinário meios de enfrentar a complexidade de situações, o artigo 44 da Lei Complementar diz que a base de cálculo será não apenas o montante real ou efetivo e apurado da renda e proventos, mas também aquele que for arbitrado ou presumido, segundo módulos legais e regulamentares. Um desses parâmetros é o coeficiente sobre o valor da renda auferida e conhecida. No caso vertente, através de contrato, para presumir-se a não fixada e desconhecida. Os contratos de locação, vigentes por um ano, nas cláusulas 1, 2 e 10, permitem projetar o aluguel recebido, consignando que, findo o prazo contratual, poderão os contratantes ajustarem a prorrogação por prazo indeterminado, ficando, de pronto, estabelecido que permanecerão vigentes todas as disposições dos instrumentos, mas devendo o aluguel ajustado sofrer majoração de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por base o fixado para fevereiro e setembro. Que a majoração será procedida anualmente, independente de qualquer formalidade ou notificação prévia ao outorgado (fls. 180/197).

Ora, o contribuinte auferiu, em todos os anos-base dos exercícios lançados, rendimentos de aluguéis de casas localizadas na cidade de Maceió. Foi intimado a comprovar o valor das locações e bastou-se de esclarecer, fls. 241, que os recibos foram emitidos numa só via e entregues aos inquilinos. Alegou, na impugnação, que a revisão limitou-se, fria

Acórdão nº 104-4.041

mente, a atualizar, ano por ano, os valores constantes nos contratos locativos, como se fossem cumpridos à risca, sem embaraços.

Competia-lhe oferecer as provas das remunerações locatícias, para que essas não fossem corrigidas de acordo com as regras avançadas nos instrumentos, os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Tais índices são estabelecidos para vigir em todo território nacional, tanto em São Paulo como em Alagoas, não podendo ficar sob condição de adequação aos salários dos inquilinos. O que se contratou foi a majoração de acordo com os índices indicados, independente de notificação prévia dos locatários. O demonstrativo de fls. 261 espelha, fielmente, esse método. A norma premissiva do arbitramento foi rigorosamente obedecida. Inexistindo prova do valor real e concreto dos aluguéis, não ocorreu outra opção".

"O instituto de atualização dos débitos do imposto de renda, criado para compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, é regulado por disposições dos Decretos nºs 76.186/75 e 85.450/80, com orientação emanada do Ato declaratório CST nº 28/79 e IN/SRF/PGFN/nº 01/80.

No caso dos autos, há duas situações de fato a considerar: a) débitos fiscais cujo termo inicial de atualização monetária anteceda a 1º de janeiro de 1980 e b) débitos fiscais cujo termo inicial sucede a 1º de janeiro de 1980. O item "a" é tratado pelo Regulamento de 1975 enquanto o da letra "b", pelo Regulamento de 1980. O contribuinte tem os débitos de 1977 a 1979 vencidos no mês de dezembro, a que corresponde o 4º trimestre. E débitos vencidos em julho de 1980 a 1981, a que corresponda o índice desse mês. Não há, no pertinente, aspecto passível de saneamento na indicação dos termos iniciais da correção".

Intimado da decisão em 07/01/83, recorre o interessado a este Conselho em 25/02/83, com as seguintes razões:

- o arbitramento não está autorizado em lei;
- a documentação em falta se justificava com a comprovação de furto qualificado na residência do recorrente;
- para demonstrar o valor dos investimentos e outros gastos organizou livro Caixa que junta aos autos, demonstrando todas as suas atividades agro-pastoris (fls. 332/504);
- anexa as prestações de contas do administrador dos imóveis alugados (fls. 505/507), que é a mesma pessoa que, na qualida-

Acórdão nº 104-4.041

de de procurador do recorrente, assinou os contratos de locação a que antes já se fez referências (fls. 180/197);

- em relação à correção monetária reitera os termos da impugnação e manifesta-se no sentido de que um Parecer ou Instrução Normativa não teria o condão de alterar disposições de lei e a correção monetária, por aumentar o valor do tributo, só pode ser majorada por força de lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Tereso de Jesus Torres - Relator

O recurso é tempestivo, nos termos do artigo 33 do decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Em relação ao arbitramento do rendimento líquido da cédula "G", há a esclarecer, inicialmente, que o mesmo foi motivado pela falta de livros e não pela falta de documentos como poderia parecer à primeira vista. Basta considerar o exercício de 1981, a que corresponde o ano-base de 1980, período que de modo nenhum poderia ser afetado pelo furto de documentos ocorrido em fins de 1979. É bem provável que tenha sido extraviada parte da documentação referente ao período restante, a concluir da resposta que o contribuinte deu à intimação que lhe foi dirigida pela fiscalização; todavia, está bem claro nos autos que a fiscalização não solicitara apresentação de documentos, sendo de destacar que a interpretação corrente nas repartições da SRF é a de que não adotada a forma "B" ou "C" de escrituração, conforme o indicar o volume da receita bruta, o contribuinte terá os seus rendimentos de cédula "G" arbitrados, ha ja ou não documentação para as operações realizadas. Ausentes os livros, não há que examinar documento nenhum: basta aplicar o coeficiente de 15% sobre a receita bruta da atividade agro-pastoril.

Ademais, o contribuinte indicara à fiscalização não poder discriminar despesas de custeio para determinados exercícios, tendo em vista o furto de que fora vítima; mas já agora no recurso anexa um livro Caixa escriturado, o que indica, a meu ver, que restaram alguns documentos e a relação pode ser transposta para o dito

Acórdão nº 104-4.041

livro.

Quanto ao arbitramento dos resultados na cédula "G" usando metodologia que conduz inexoravelmente ao máximo que a lei permite tributar nessa atividade,,penso que o procedimento é irregular, porque ainda não recomendado pela autoridade competente, no caso o Ministro da Fazenda.

A atividade agro-pecuária tem tratamento especial do ponto de vista fiscal, quer na pessoa física, quer na pessoa jurídica, havendo redução tributária de vários tipos (incentivos, alíquota reduzida, teto para base de cálculo).

No âmbito da pessoa física existe a regra de que não pode incidir a tributação sobre parcela superior a 15% da receita bruta auferida. O objetivo dessa norma é o de beneficiar o setor agro-pecuário, protegendo-o contra a elevação da carga tributária. De modo nenhum caberia utilizá-lo como instrumento de sanção contra os contribuintes da cédula "G", pois que assim se estaria a desfigurar a sua natureza. Sem sentido, portanto, a utilização de 15% da receita bruta para determinar o rendimento atribuível dos contribuintes da cédula "G", quando os mesmos, embora disponham de todos os comprovantes de receita e despesas, apenas não tenham lançado esses mesmos documentos em livros citados na legislação, para cuja falta a lei prevê uma sanção que até o momento não foi implementada.

É verdade que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se diferentemente, entendendo que, embora os autos de infração e as decisões de 1ª instância falem em "arbitramento", na realidade o que estava havendo era simples glosa de despesas não comprovadas e para tanto não há necessidade de invocar o artigo 54, § 1º, citado. Aplicar-se-ia o mesmo entendimento que prevalece para a cédula "D", na qual a falta de escrituração do livro Caixa autoriza a glosa das deduções superiores a 20%; aliás, aplicar-se-ia o que prevalece para qualquer cédula da declaração da pessoa física, pois em todos não há dúvida nenhuma sobre a possibilidade de glosa de despesas não devidamente comprovadas.

Com o devido respeito, entendo que a situação é totalmente diversa, não cabendo a assemeilhação pretendida pela doutra Câmara Superior. É que para a cédula "D", há dispositivo expres

Acórdão nº 104-4.041

so de lei regulando o procedimento, no caso a alínea "b" do § 1º do artigo 48 do RIR/80; também para as demais cédulas, prevalece o que dispunha o vetusto Decreto-lei 5.844/43, combinado com o Decreto-lei nº 1.493/76, consolidados no artigo 43 do RIR/80. Para a cédula G, porém, não há nesse sentido.

Ademais, as deduções cedulares não se confundem com as deduções previstas para a apuração do rendimento líquido da cédula "G". É que a dedução cédular constitui parcela dedutível do rendimento bruto, para efeito de determinação do rendimento líquido definido no artigo 53 do RIR/80; já o rendimento líquido correspondente à cédula "G", não é o definido nesse artigo, mas, sim, o que começa a ser delineado no artigo 54 do RIR/80 como "o resultado da exploração das atividades enumeradas no artigo 38", obtido por uma das formas A, B ou C; recebe um segundo retoque no artigo 56 que autoriza reduzir do resultado assim apurado um montante até 80% do seu valor, a título de incentivos fiscais, por investimentos feitos; finalmente, se completa no artigo 60 do RIR/80, segundo o qual "somente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da importância líquida assim obtida será classificada como rendimento da cédula "G"."

A meu ver, portanto, o problema ainda é o de saber se pode, ou não, ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 54 do RIR/80, mesmo sem ter o Senhor Ministro da Fazenda baixado as normas nele previstas.

Sobre essa matéria específica, o meu ponto de vista é o seguinte:

O citado dispositivo visou a criação de um sistema de arbitramento especial para o caso de exploração agrícola ou pastoril (cédula G). Todavia, por ser específico para esse setor, ficou a depender da iniciativa e da decisão do Senhor Ministro e, enquanto não editados os critérios próprios, não haveria sistemática diferenciada para a cédula G, ficando os contribuintes respectivos sujeitos às normas dos contribuintes de outras cédulas.

Ora, que ocorre com os demais contribuintes quando se põe dúvida sobre a exatidão das respectivas declarações de rendimentos? A resposta está nos itens I e III do artigo 676, combinados com os itens I e III do artigo 678, ambos do RIR/80. Segundo esses dispositivos, far-se-á o arbitramento dos rendimentos com os elemen

Acórdão nº 104-4.041

tos de que dispuser a repartição, se não se logra obter o valor exato das importâncias não declaradas. Desse regime não estão excepçionadas as pessoas físicas com rendimentos enquadrados na cédula G, enquanto não forem baixadas as normas especiais a que se refere o artigo 54, § 1º, do RIR/80.

Entendo, pois, que seria factível a realização de arbitramento, mas não com base em coeficientes, pois que este sistema não seria aplicável em contribuintes de outras cédulas. Poder-se-ia utilizar o que constasse da declaração apresentada, o acrêscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza ou outro critério de arbitramento válido para qualquer contribuinte; mas nunca um especial que não tivesse sido instituído em ato do Ministro da Fazenda, especificamente para aplicação ao setor agro-pecuário.

Nocaso em debate, os elementos à disposição da repartição são, além da declaração de rendimentos, os dados constantes da escrita apresentada pelo recorrente, que puderem ser comprovados pela documentação a eles relativa. Submetidos estes a contratamento contábil, segundo as regras normalmente aceitas, fornecerão o resultado da exploração da atividade agro pastoril na falta da descrita contábil formalizada como previsto no item III do artigo 54 do RIR/80, considerados os investimentos efetuados.

Na questão referente aos aluguéis da cédula "E", não há dúvida de que os contratos previam aluguéis maiores do que os declarados pelo contribuinte. O problema é o de saber se seus termos teriam sido abandonados, ficando as locações não mais reguladas por contrato escrito.

Não me parece consentâneo com a realidade deixar-se de implementar a prorrogação prevista em cláusula do contrato de locação, na qual se define, inclusive, a atualização de aluguéis na base da variação das ORTNS, embora o inquilino continue a morar pacificamente no imóvel, sem novo contrato escrito, contentando-se o locador a receber aluguéis bem abaixo do que estava previsto na cláusula de prorrogação do contrato primitivo.

A meu ver, a aceitação da permanência do inquilino no imóvel, com o conseqüente recebimento normal de aluguéis, indica que a prorrogação foi feita; quanto ao novo valor do aluguel, à fal

Acórdão nº 104-4.041

ta de disposição escrita em contrário, é de entender-se que será o pactuado anteriormente, na cláusula do contrato primitivo.

Ademais, as prestações de contas enviadas, apresentadas pelo recorrente, estão assinadas pela mesma pessoa que firmou os correspondentes contratos de aluguéis em nome do locador, porém as assinaturas não coincidem. Por tal razão, embora reconheça que a assinatura em causa seja normalmente desarmônica, entendo que a documentação de fls. 505/507 não devem ser aceitas como prova contrária à implementação da cláusula sobre fixação de aluguéis nos contratos iniciais, anexados à fls. 180/197.

A respeito da correção monetária, a questão encontra solução nos termos literais do RIR/80, pois que o artigo 704 regula a atualização de débitos cujo termo inicial de atualização seja posterior a 1º de janeiro de 1980, enquanto que o artigo 705 regula dito cálculo para os débitos cujo termo inicial de atualização seja anterior à referida data. Para o caso de lançamento ex-officio, há de aplicar-se o § 3º do artigo 704 ou o § 8º do artigo 705, conforme o caso.

Tomo, pois, conhecimento do recurso e voto no sentido de que lhe seja dado provimento parcial para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 72.000,00, Cr\$ 746.697,00, Cr\$ 803.861,00, Cr\$ 877.244,00 e Cr\$ 2.018.970,00, nos exercícios de 1977 a 1981 respectivamente, ressalvado o direito da Fazenda a novo lançamento.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1983.


TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR